

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1416** PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2022

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	11
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	18
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 229/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar nas audiências de custódia a serem realizadas em 16 de março de 2022, Autos n. 0009048-48.2022.8.27.2729, 0009221-72.2022.8.27.2729 e 0009218-20.2022.8.27.2729, inerentes à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 230/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010463088202211,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Administração, matrícula n. 92808, do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 18 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 231/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora MARLA MARIANO COELHO, matrícula n. 121046, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0653/2022**

Processo: 2022.0002160

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 892, de 23 de fevereiro de 2022, do Município de Lagoa da Confusão/TO, reajustou o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no percentual de 10,06%, e entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que, assim, a lei ofendeu o princípio da anterioridade de legislatura, corolário dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, conforme interpretação sistemática dos arts. 29, caput e VI, da Constituição Federal e 57, § 1º e 9º, caput, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 29, VI, da Constituição Federal, determina que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que “A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF)” (STF – RE 1217439 AgR-Edv, Rel. Min. Edson Fachin, J. 23.11.2020, Tribunal Pleno, DJe: 03.12.2020),

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar, de ofício, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 892, de 23 de fevereiro de 2022, do município de Lagoa da Confusão, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;
3. Oficie-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município em questão para envio da cópia integral do processo legislativo que originou a norma em análise;
4. Após, volvam conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Lei n. 892/2022 - Lagoa da Confusão.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7a09dd7c681e86939883361d6d915c16](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a09dd7c681e86939883361d6d915c16)

MD5: 7a09dd7c681e86939883361d6d915c16

Palmas, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL

### DESPACHO/DG N. 036/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0132275, da lavra do Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, Alberto Pessoa Bastos, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0132276 e 0132280), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão à Ata de Registro de Preços n. 075/2021, que tem por objeto a aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 5 (2 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/03/2022.

### DESPACHO/DG N. 039/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 094/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos

previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0133730, da lavra da Diretora-Geral do(a) Interessado(a), Jorgete Oliveira Gomes da Costa, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0133731 e 0133732), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia à Ata de Registro de Preços n. 094/2021 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: Item: 01 – (15 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/03/2022.

#### **DESPACHO/DG N. 040/2022**

AUTOS N.: 19.30.1520.0000589/2021-41

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 094/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO ACRE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0133740, da lavra da Secretária Adjunta Executiva do(a) Interessado(a), Muana da Costa Araújo, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0133741 e 0133743), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Acre à Ata de Registro de Preços n. 094/2021 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: Item: 01 – (8 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo

FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/03/2022.

#### **EXTRATO DE DECISÃO**

DECISÃO DG N. 004/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0001007/2021-16

CONTRATADA: CCK COMERCIAL LTDA

OBJETO: APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA EM DESFAVOR DA EMPRESA EM QUESTÃO, POR TER DESCUMPRIDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS, EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DOS ELETRODOMÉSTICOS (VENTILADORES) CONSTANTES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 045/2021

SIGNATÁRIA: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, DIRETORA-GERAL.

DATA DA ASSINATURA: 17/1/2022.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/03/2022.

### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 30/03/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 017/2022, processo nº 19.30.1060.0000110/2022-83, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como

a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 16 de março de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001415

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde Lucas Melo da Silva, maior de idade, relata que lhe foi negada matrícula no EJA – Ensino de Jovens e Adultos.

Como providência inicial foi expedida diligência à DREA, solicitando informações.

Resposta da DREA juntada no evento 3, informando a disponibilidade de vaga para o aluno na Escola Estadual Marechal Rondon.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do jovem no Ensino de Jovens e Adultos.

Como se observa no evento 3, foi disponibilizada a vaga pretendida.

É certo que a escola não é a que o jovem queria. Porém, em se tratando de adulto, já não há que se falar em garantia de matrícula em escola mais próxima de sua residência, já que as disposições do ECA, nesse particular, não se aplicam aos maiores de 18 anos.

Portanto, considerando que já foi disponibilizada a vaga ao noticiante, não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao interessado quanto à vaga disponibilizada, bem como acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo

Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001417

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação do benefício do transporte escolar para a adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após o comparecimento da Sra. Cilene Feliz da Silva a esta Promotoria de Justiça, alegando que sua filha está atualmente matriculada no 6º ano do Ensino Fundamental; acrescentou que sua filha é portadora de deficiência física, necessitando de cuidados especiais e que as aulas já se iniciaram, porém não está sendo ofertado o transporte escolar; por fim, disse que a sua filha estuda no Colégio Estadual Campus Brasil, no Bairro de Fátima, e que o Colégio fica localizado distante aproximadamente 3 quilômetros de sua residência.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação solicitando informações e providências.

Por conseguinte, no evento 4, sobreveio resposta encaminhada pela SEDUC, informando que a adolescente estava sendo atendida na rota Ponte Campos Brasil.

Em seguida, no evento 6, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação, para que providenciasse transporte escolar adequado que atenda a adolescente da porta de sua residência até a respectiva unidade de ensino, levando em conta que a adolescente mencionada nos autos é portadora de deficiência física.

No evento 8, a SEDUC encaminhou resposta, informando que a aluna já está sendo atendida desde a data de 22/02/2022, inclusive, portanto, na rota Ponte Campos Brasil.

Por fim, no evento 10, foi realizada juntada de áudios ao procedimento, sendo certificado que o genitor da aluna informou que a questão do transporte escolar foi normalizada, estando o transporte escolar atendendo sua filha na porta de sua residência; acrescentou ainda, que outros alunos estão enfrentando problemas no tocante a utilização do transporte escolar, em razão da estrada da localidade estar em condições de difícil acesso.



É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da adolescente qualificada no evento 1, quanto à efetivação do transporte escolar.

Como se observa no evento 8, a adolescente está sendo beneficiada pelo transporte escolar adequado regularmente.

Em suma, percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Portanto, considerando que o transporte escolar foi devidamente ofertado, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Considerando as informações prestadas nos autos, de que a via da localidade está intrafegável, prejudicando aos alunos a utilização do transporte escolar, extraia-se cópia dos autos para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para as providências de mister.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me

conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001418

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação do benefício do transporte escolar para os adolescentes qualificados no evento 1.

O procedimento teve início após a reclamação da Sra. Josilene Cardoso da Silva a esta Promotoria de Justiça, via aplicativo de mensagens (Whatsapp), na qual a cidadã solicitou a efetivação do benefício do transporte escolar para os filhos que estudam na Escola Estadual Campos Brasil. Acrescentou, ainda, que os filhos são albinos e possuem baixa visão.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação solicitando informações e providências.

No evento 4, sobreveio resposta do SEDUC, informando que os estudantes seriam atendidos, a partir do dia 24 de fevereiro de 2022, quinta-feira, na rota Ponte Campos Brasil.

Por fim, no evento 6, foi certificado que, em contato com a genitora, ela afirmou que o transporte escolar está sendo fornecido regularmente.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda dos adolescentes qualificados no evento 1, quanto à efetivação do transporte escolar.

Como se observa no evento 6, os adolescentes estão sendo beneficiados pelo transporte escolar regularmente.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados, sendo tomadas todas as medidas cabíveis.

Portanto, considerando que o transporte escolar foi devidamente ofertado, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como, demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Neste ato, comunico a Imprensa Oficial.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me

conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0646/2022

Processo: 2022.0000898

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que ainda não esgotadas as apurações na notícia de fato nº. 2022.0000898, pois ainda faltantes informações pelo Conselho Tutelar de Araguatins.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar o Conselho Tutelar de Araguatins se tem novas informações a respeito das crianças V.A.V e I.A.V, eis que de acordo com a Promotoria de Justiça de Itaguatins, teriam retornado esta cidade.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- remeta-se ofício ao Conselho Tutelar de Araguatins; e,
- Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - CRianças em situação de risco.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f4e12b80c5df51619879741e43ff47d4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f4e12b80c5df51619879741e43ff47d4)

MD5: f4e12b80c5df51619879741e43ff47d4

Araguatins, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0668/2022

Processo: 2022.0001368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos

127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de reclamação solicitando intervenção junto aos órgãos sanitários e de saúde do município de Palmas e estado do Tocantins, a fim de realizar as diligências necessárias a elucidação da morte de primatas na região denominada Taquaruçu Grande.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a demora para a divulgação do resultado de exames responsáveis pela elucidação da causa da morte dos animais.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde Estadual e Secretaria Municipal de Palmas com vistas a que seja assegurado a segurança

da saúde dos habitantes da região, sabendo que há a possibilidade de possíveis doenças que podem afetar os seres humanos, caso seja essa a razão da morte desses animais.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a morte de primatas na região denominada Taquaruçu Grande, e caso sejam constatadas doenças como as causas da morte, viabilizar a regular oferta de vacinas quanto a essas doenças e mecanismos de proteção e conscientização da população do local.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001513

Trata-se de Termo de Declaração instaurado após representação da Sra. Francisca das Chagas, relatando que necessita de um procedimento cirúrgico cardiovascular, que há dois anos aguarda, contudo o Hospital Geral Público de Palmas alega não realizar a cirurgia por falta de material.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da realização do procedimento cirúrgico cardiovascular – troca de válvula para a paciente Francisca de Chagas. Em resposta, o NATJUS informou

que o procedimento pleiteado não foi ofertado no HGPP por falta de materiais e insumos, no entanto no mês de março o problema foi solucionado e as cirurgias dos pacientes internados foram retomadas, bem como irão iniciar as cirurgias eletivas dos pacientes que estão na lista de espera.

Conforme certidão acostada no evento 7, a 19ª Promotoria entrou em contato com o paciente e foi esclarecido que, segundo a Nota Técnica, o Hospital Geral Público de Palmas, retomou a realização das cirurgias cardíacas que estavam suspensas por falta de material. Informado que a posição da paciente é a 71ª na fila de espera, para a realização da cirurgia eletiva.

Oportunamente, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, uma vez que se encontra regulada, aguardando procedimento em caráter eletivo, o qual está sendo ofertado pela Secretaria de Estado da Saúde. Ciente, a mesma concordou com o arquivamento.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000180

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 0276/2022 instaurado após representação do Sr. Domingos Sávio David, relatando que sua esposa, a Sra. Júlia Pereira dos Santos, compareceu à Unidade de Pronto Atendimento Norte à procura de atendimento médico, pois estava sentindo fortes dores na região do peito e estômago.

Relata ainda, que a paciente foi atendida por um enfermeiro na classificação de risco, tendo sido classificada na cor VERDE, cujo tempo previsto para atendimento em dia de fluxo normal é até 120 (cento e vinte) minutos. Portanto, aguardou mais de 04 (quatro) horas e não recebeu o devido atendimento, o que levou a paciente a desistir e voltar para casa.

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado Ofício à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações a respeito do quadro de médicos da unidade da UPA Norte e as providências adotadas para regularizar a oferta de atendimento à paciente Júlia



Pereira. Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou que a paciente Júlia Pereira dos Santos foi atendida na UPA Norte em 01 de janeiro de 2022 e encontrava-se com sinais vitais estáveis, sendo então classificada na cor verde e não urgente. Tendo em vista que a paciente não aguardou o atendimento, a SEMUS informou que não sabe mensurar o tempo aguardado pela paciente na unidade de saúde.

Em contato telefônico junto à parte, conforme certidão no evento 11, a parte informou que não possui meios probatórios a apresentar capazes de infirmar as informações apresentadas pela SEMUS, tendo acrescentado ainda que não foi realizado o registro da ocasião e o paciente não solicitou o extrato de atendimento na unidade o que inviabilizou a constatação do prazo em que a parte aguardou o atendimento.

Cabe ainda destacar que a parte afirmou que não houve prejuízo ao atendimento.

Portanto, considerando a declaração da parte informando que não possui meios de comprovar a quantidade de tempo que a sua esposa aguardou na Unidade de Pronto Atendimento Norte. Noutro Giro, a parte ficou ciente do arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0661/2022

Processo: 2022.0002165

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutoria;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia pediátrica no paciente L.G.M, com 04 anos, cuja solicitação foi realizada no dia 05/09/2018.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia pediátrica para o paciente L.G.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0650/2022

Processo: 2022.0002122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2021.0006773 o qual determinou em seu despacho acostado ao evento 08 o desmembramento das denúncias relacionadas a: 1. Superfaturamento com relação a empenho no valor de R\$ 533.250,00 em compras de lâmpadas led 150 e mão de obra junto a empresa Amaral Manutenção e Instalação Elétrica empresário individual; 2. Aquisição de combustíveis através do Posto Rodeio, localizado no município de Colinas do Tocantins-TO, sem processo licitatório, sendo autorizado supostamente através de ligações ou requisições com o timbre do posto; 3. Cargo de Secretária do Meio Ambiente sendo ocupado pela Sra. Lisângela Martins Navarro Borges, residente em Colinas do Tocantins, que jamais teria comparecido no local de trabalho; todas envolvendo a Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO, para que fosse instaurada em Procedimento próprio.

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca dos supostos atos de improbidade administrativa cometido pelo Município de Palmeirante-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO para que esta apresente esclarecimentos quanto aos fatos ora abordados, bem como provas do que vier a alegar;
6. Realize busca com relação a Secretaria de Meio Ambiente junto ao Portal da Transparência do Município de Palmeirante-TO;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - amaral.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6035e89beec09465596d46893c569864](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6035e89beec09465596d46893c569864)

MD5: 6035e89beec09465596d46893c569864

Anexo II - comprovantesposto.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/817220d4ca9bb90f5675268fe9907811](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817220d4ca9bb90f5675268fe9907811)

MD5: 817220d4ca9bb90f5675268fe9907811

Anexo III - termos.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8e2c5b4600cfafe32894869e1bc8e917](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e2c5b4600cfafe32894869e1bc8e917)

MD5: 8e2c5b4600cfafe32894869e1bc8e917

Colinas do Tocantins, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0647/2022

Processo: 2021.0009245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0006998, versando sobre possível violação a direito fundamental individual de Luzidete Lopes da Cruz, que seria cuidada pela irmã, Sônia dos Santos Lopes. Segundo consta do relatório do ev. 7, a interessada é deficiente física e necessita de cuidados por tempo integral, sendo que vem sofrendo maus-tratos e negligência, sendo deixada sem alimentação e sem cuidados de higiene;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o atendimento digno e a satisfação dos seus direitos individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração de situação violadora de direitos fundamentais: situação de vulnerabilidade social de Luzidete Lopes da Cruz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando que providencie, no prazo de até 20 (vinte) dias, a realização de consulta médica da sra. Luzidete Lopes da Cruz, encaminhando relatório à Promotoria informando o quadro clínico da interessada;

b) Notifique-se a pessoa de Sônia dos Santos Lopes para que compareça na Promotoria, conforme pauta da secretaria, para esclarecimentos;

c) Neste ato, comunico, via sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo, e determino o encaminhamento do respectivo EXTRATO para publicação no diário eletrônico, resguardando-se o sigilo do nome da incapaz.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0649/2022**

Processo: 2021.0006589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público noticiando que Leandro da Silva Barros estaria acumulando indevidamente os cargos públicos de Professor do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e Secretário Municipal de Taipas;

CONSIDERANDO que com base nas provas produzidas no bojo do procedimento fora constatado que de fato o servidor em questão possuía vínculo funcional nos dois municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI estabelece ser vedada a acumulação de cargos público, salvo: a) dois de professores; b) um de professor e um técnico ou científico; c) dois privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que os fatos aqui apurados, se comprovados, podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art.129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para a conclusão e providências da presente Notícia de Fato fora extrapolado;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar do seguinte fato- suposta acumulação indevida de cargos públicos, ocasionando ato de improbidade administrativa pela pessoa de Leandro da Silva Barros.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO com cópia da presente portaria, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se Leandro da Silva Barros desempenhou funções como servidor público municipal. Em caso positivo, encaminhe a respectiva documentação referente à frequência, contracheque e o decreto de nomeação;

b) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

c) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920266 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Processo: 2021.0006649

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça



oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PROCEDIMENTO Nº 2021.0006649

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTO: Lei 13.840/19, que alterou a Lei 11.343/06

FATO EM APURAÇÃO: garantia de direito individual à saúde ao cidadão J.D.V.J, pelo suposto vício em álcool .

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis/TO, 23 de fevereiro de 2022.

Dianópolis, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007069

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após recebimento de representação anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual é narrada omissões nas atribuições do órgão de defesa do consumidor –PROCON de Dianópolis/TO.

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das omissões, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com identificação do período de referência ou a época em que foi constatada, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça

de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a



apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2022.0001243

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0001243 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001243, noticiando "Ações duvidosas aos processos (5001689-66.2011.8.27.2722; 5005474-02.2012.827.2722 e 0002597-96.2020.827.2722) conforme descrições, fica ao MP investigar, Ações movimentada pelo escritório em Gurupi; Wallace Pimentel e advogada Gleivia de Oliveira. Decisão tomada para receber dividas,interessados, eles!?". Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando "Ações duvidosas aos processos (5001689-

66.2011.8.27.2722; 5005474-02.2012.827.2722 e 0002597-96.2020.827.2722) conforme descrições, fica ao MP investigar, Ações movimentada pelo escritório em Gurupi; Wallace Pimentel e advogada Gleivia de Oliveira. Decisão tomada para receber dividas,interessados, eles!?".

É o relatório necessário, passo a decidir.

Não logrei adivinhar qual é o real significado da ininteligível denúncia apócrifa, se revelando esta incompreensível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Deixo de determinar a notificação das pessoas nominadas na denúncia anônima, tendo em vista que nenhum fato ilícito fora imputado as mesmas, de forma objetiva e compreensível.

Gurupi, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2022.0001505

Notificação de indeferimento de representação – Notícia de Fato nº 2022.0001505 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001505, noticiando supostas irregularidades (1. assédio moral a funcionários e alunos; 2. desvio de recursos da escola, inclusive da cantina; 3. apropriação indevida dos recursos do PNAE (merenda escolar); 4. consumo e venda de bebidas alcoólicas no ambiente escolar e 5. constante presença de figuras políticas nas dependências da escola) atribuídas a servidora

Debora Ribeiro dos Santos (atualmente vereadora em Gurupi/TO) no âmbito da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades (1. assédio moral a funcionários e alunos; 2. desvio de recursos da escola, inclusive da cantina; 3. apropriação indevida dos recursos do PNAE (merenda escolar); 4. consumo e venda de bebidas alcoólicas no ambiente escolar e 5. constante presença de figuras políticas nas dependências da escola) atribuídas a servidora Debora Ribeiro dos Santos (atualmente vereadora em Gurupi/TO) no âmbito da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi/TO.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 7), a Secretaria Estadual de Educação prestou os devidos esclarecimentos (evento 8).

É o relatório necessário, passo a decidir.

As supostas irregularidades noticiadas pelo representante não demandam, por ora, providências a serem ultimadas pelo Ministério Público.

Com efeito, consoante se infere do Ofício n.º 666/2022/GABSEC/SEDUC, em virtude dos fatos delineados na denúncia, houve uma inspeção na gestão administrativa e financeira na Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no município de Gurupi/TO, culminando esta com o Relatório de Inspeção n.º 001/2019, através do qual a representada restou advertida, não havendo, contudo, a instauração de processo administrativo.

Sobre as supostas irregularidades noticiadas na denúncia, que dizem respeito a assédio moral a funcionários e alunos; consumo e venda de bebidas alcoólicas no ambiente escolar e constante presença de figuras políticas nas dependências da escola, tais eventos não se amoldam a atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n.º 8.429/92 (sobretudo após as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.230/21) nem em outras leis especiais, ademais, no que diz respeito as supostas irregularidades alusivas ao desvio de recursos da escola, inclusive da cantina e apropriação indevida dos recursos do PNAE (merenda escolar), presume-se que não há indícios veementes de sua ocorrência, porquanto em linhas pretéritas já se disse que sequer um processo administrativo fora instaurado, outrossim, ainda que remotamente possam ter ocorrido, foram ou serão objeto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consoante inteligência dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, que sendo o caso, aplicará à representada, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário, sem embargo de representar ao Poder competente, e ao Ministério Público, sobre as irregularidades ou abusos apurados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução n.º 005/02018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão à representada Debora Ribeiro dos Santos (vereadora em Gurupi/TO).

Gurupi, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0002127

**NOTIFICAÇÃO**

Notícia de Fato n.º 2022.0002127 – 8PJG - Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na venda de vagas do curso de Medicina no âmbito da Universidade de Gurupi - Unirg, citando-se como exemplo de acadêmicos que compraram suas vagas, as pessoas de Iclésia Henrique e Nayssa Nara Barcelos Nunes, e de pessoas diretamente envolvidas no esquema, o vereador Ivanilson Marinho e o Secretário Executivo de Saúde Estadual, Quesede Henrique.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de

arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Gurupi, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0001724 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010459486202232

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001724, a qual foi instaurada para apurar denúncia de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Gurupi no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001724

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Gurupi/TO, no âmbito da Secretaria de Educação, conforme segue:

1. nomeação de servidores públicos para ocuparem cargos inexistentes;
2. excesso de servidores lotados na Secretaria de Educação;
3. necessidade de se cumprir o piso salarial dos professores;

É o relatório necessário, decido.

A denúncia, no ponto alusivo a nomeação de servidores públicos para ocuparem cargos inexistentes (item 1, acima), veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente

sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, havendo omitido quais os cargos públicos são inexistentes.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação, neste ponto específico, não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Com relação ao ponto da denúncia referente ao suposto excesso de servidores lotados na Secretaria de Educação (item 2, acima), conforme despachei no evento 4, não compete a este órgão do Ministério Público, em homenagem ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), se imiscuir no modelo de governança estabelecido pelo Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, sobretudo quando a denúncia anônima em apreço não justificou em que consiste o tal "excesso" de servidores (circunstância esta que, fosse cabalmente comprovada no caso concreto, legitimaria a intervenção ministerial, por exemplo, na hipotética situação de existência de servidores ocupantes de cargos em confiança ociosos numa dada repartição pública, em razão de, rigorosamente, não terem serviço algum para executarem, tendo sido nomeados, em tese, em virtude de "apadrinhamento político".

No que diz respeito ao ponto da denúncia referente a necessidade de se cumprir o piso salarial dos professores (item 3, acima), nos termos assentados no despacho de evento 4, não compete ao Ministério Público, conforme dicção dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, de modo geral, se imiscuir em questões remuneratórias de servidores públicos, que podem, quando o caso, por si sós, individual ou coletivamente, ou por intermédio dos respectivos sindicatos, postular administrativa ou judicialmente, a tutela dos seus próprios interesses. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores

públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria.  
3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I e IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0001899

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0001899 - 8ªP/JG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001899, noticiando supostas irregularidades no processo de transferência, no âmbito da Universidade de Gurupi - UNIRG, de alunos provenientes de outras universidades, notadamente a ITPAC. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades

no processo de transferência, no âmbito da Universidade de Gurupi - UNIRG, de alunos provenientes de outras universidades, notadamente a ITPAC.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, a Universidade de Gurupi - Unirg.

Gurupi, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0663/2022

Processo: 2021.0008702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 aponta que a colocação da criança ou do adolescente far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28);

CONSIDERANDO a Sra. Diná Fernandes procurou o Promotoria de Justiça de Itacajá narrando que passou a acolher a menor A.C.P.S, criança órfã do Município de Colinas, todavia, não tem mais condições de prestar os devidos cuidados a ela, necessitando de orientações acerca do procedimento a ser adotado;

CONSIDERANDO que a entrega da criança à interessada foi feita mediante a assinatura de termo de responsabilidade firmado junto ao CREAS de Colinas/TO, ainda que não tivesse sido comprovada qualquer relação de parentesco com a noticiante e seu esposo, bem como, sem a realização prévia de estudo social;

CONSIDERANDO que se apresentaram como candidatos ao exercício da tutela da criança na condição de família substituta o casal Maria Lima de Araújo e Jonas Paiva de Souza;

CONSIDERANDO que a criança passou a conviver com o casal supracitado, que vem dispensando todos os cuidados necessários a ela, incluindo com educação, alimentação e saúde;

CONSIDERANDO que o relatório social produzido com o casal demonstrou que a criança vem se adaptando bem a nova família, bem como, que eles tem interesse em regularizar a situação judicialmente.

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a regularização da guarda da menor A.C.P.S, com fundamento no art. 23, III da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Afixe-se cópia dessa portaria no local de costume;
4. Cientifique-se o casal Maria Lima de Araújo e Jonas Paiva de Souza da instauração deste Procedimento Administrativo, orientando-os de que a guarda da infante deve ser requerida judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública local;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0652/2022

Processo: 2022.0001406

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e com fundamento nos dispositivos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2022.0001406 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que o sr. Rogério Gomes encontra-se afastado/licenciado do cargo de vereador do Município de Silvanópolis (TO) e, atualmente, exerce a função comissionada (demissível 'ad nutum') de superintendente de administração dos sistemas penitenciário e prisional no âmbito da secretaria da cidadania e justiça do Estado do Tocantins, isso à revelia do que determina o artigo 46 da Lei Orgânica local, in verbis: "o vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de doença, com subsídios integrais; II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias. III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município";

Considerando que a prática de quaisquer das condutas proibidas



no artigo 55 da CF88 é causa para a perda do cargo eletivo, notadamente a assunção de cargo ou função demissíveis 'ad nutum' no âmbito de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

Considerando que o artigo 44 da Lei Orgânica de Silvanópolis (TO) também estabelece ser "vedado ao vereador", "desde a expedição do diploma", "aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal" e, "desde a posse", "ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", e que tal vedação se aplica, indistintamente, a quaisquer cargos públicos das esferas federativas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 667.980/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 19/11/2013); e

Considerado que o leis orgânicas municipais devem observar as "proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto [na CF88] para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa", o mesmo ocorrendo com o regimento interno da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) em relação a esses diplomas legais; e

Considerando que a infringência de quaisquer da proibições previstas no artigo 44 da Lei Orgânica de Silvanópolis (TO) ensejará, necessariamente, a perda do mandato eletivo (artigo 45), e que, nesse contexto, eventual percepção indevida de vencimentos simultâneos, com violação de regras permissivas, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, e também causar a cassação do mandato, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967,

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Policial visando apurar, em todas as suas circunstâncias, a legalidade do afastamento/licença de Rogério Gomes Miranda do cargo de vereador de Silvanópolis (TO) com o escopo de assumir o cargo de superintendente de administração dos sistemas penitenciário e prisional no âmbito da secretaria da cidadania e justiça do Estado do Tocantins, bem como eventual e indevida percepção simultânea de vencimentos, com violação à legislação de regência.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação nos meios oficiais; e
- c) Oficie-se à SECAD/TO e à Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO), requisitando cópias das fichas financeiras de Rogério Gomes Miranda referentes ao presente exercício de 2022 (janeiro à março).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0356/2022**

Processo: 2021.0008814

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008814 que tramita neste órgão ministerial despontam graves indícios de que o atual prefeito de Oliveira de Fátima (TO), sr. Nereu Fontes da Luz, omitiu-se no dever de prestar informações e documentos de natureza pública solicitados pelo cidadão Cincinato Luz;

Considerando que a Administração Pública deve se submeter aos princípios esculpidos no artigo 37 da CF88 como, por exemplo, a publicidade, moralidade e eficiência, dos quais deriva o dever de transparência que constitui faceta incontornável do direito fundamental à informação albergado artigo 5º, inciso XXXIII, e regulamentado na Lei n. 12.527/2011; e

Considerando que a negativa de publicidade aos atos oficiais praticados pelo Poder Público deflagra, em tese, a hipótese normativa do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, autorizando, assim, a pronta intervenção do Ministério Público,

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil visando complementar a documentação até então amealhada com foco na comprovação da autoria e materialidade das irregularidades possivelmente praticadas pelo atual prefeito de Oliveira de Fátima (TO), sr. Nereu Fontes da Luz, que teria se negado a fornecer/apresentar dados públicos solicitados pelo nacional Cincinato Luz.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

- 1) Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor da PGJ/TO responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO);
- 3) Encaminhe-se cópia do documento apresentado por Cincinato Luz (evento 21) aos ministérios responsáveis pela fiscalização dos convênios firmados com o Município de Oliveira de Fátima (TO) (evento 02, fl. 01, itens 'b' e 'c');
- 4) Aguarde-se a resposta solicitada por meio do expediente agregado no evento 18.

Após a sua juntada, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>